



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083325-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é paciente TALISSON HENRIQUE COUTO RIBEIRO e Impetrante THIAGO NOGUEIRA DE GODOI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.757

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2083325-62.2025.8.26.0000, Comarca da Capital

Impetrante: **Thiago Nogueira Godoi**

Paciente: **Talisson Henrique Couto Ribeiro**

HABEAS CORPUS impetrado em face de r. decisão que determinou a realização de exame criminológico para posterior apreciação de requerimento de progressão ao regime semiaberto.

Alegação de morosidade na realização da aludida avaliação. Procedimento de praxe instaurado, tramitando regularmente rumo ao desenlace. Adotadas medidas que seriam decretadas nesta Instância, não servindo o remédio heroico para abolir etapas procedimentais ou provocar decisão com supressão de um grau de jurisdição.

Prejudicado.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de Talisson Henrique Couto Ribeiro, sob o argumento de que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da Unidade Central do Departamento Estadual de Execução Criminal nos autos da Execução nº 1501886-84.2021.8.26.0628, consistente em demora na realização de exame criminológico para posterior apreciação de pedido de progressão ao regime semiaberto.

Recusado o provimento preambular (fls. 24/5), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 29/30). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 38/42).

2. Inicialmente, cumpre registrar que o **Habeas Corpus** não se presta à aceleração da marcha de incidente, feito ou apenso que esteja tramitando na Vara de Execuções Criminais; não pode ser invocado de molde a abolir etapas procedimentais em nome da celeridade e tampouco serve para provocar decisão, em instância única e com supressão de um grau, a respeito de benefícios atinentes ao próprio Juízo das Execuções.

A providência almejada, de fato, ainda não sobreveio; contudo, já foram tomadas medidas visando processar a solicitação, e tanto isso é verdade que o d. Juízo de origem assim noticiou aos 24 de março de 2025:

“... o(a) sentenciado(a) foi condenado(a) nos autos do processo nº 1501886-84.2021.8.26.0628, à pena de nove anos e quatro meses de reclusão em regime inicial fechado, por infração ao artigo 33 e 35 c/c art 40 V da Lei 11.343/06 (PEC nº 0016852-10.2022).

Elaborado e aprovado o cálculo de penas de fls. 30/31, com previsão de progressão ao regime semiaberto em 18/08/2024 e término do cumprimento da pena em 26/01/2031.

A defesa requereu a progressão ao regime semiaberto.

Em 22/10/2024 determinou-se a realização de exame criminológico para que este juízo possa ter elementos suficientes para aferir os requisitos subjetivos e diante da necessidade de uma análise mais profunda da personalidade do(a) reeducando(a) e de suas reais condições para ser beneficiado(a) com a progressão de regime, conforme fundamentação exposta às fls. 74/76.

No mais, cabe informar que o exame criminológico foi cobrado em 12/12/2024 (fls. 103) e em 19/03/2025 (fls. 115) via e-mail, diretamente para a SAP.

Nesta data determinou-se a reiteração da cobrança, caso o exame não seja juntado em 15 dias” (fls. 29/30).

Nota-se, pois, que o evoluir procedimental se insere em parâmetros de normalidade, não se verificando, ao menos por ora, desídia do E. Juízo impetrado.

3. Como o expediente de praxe foi instaurado e o E. Juízo de origem se empenha para fazê-lo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caminhar rumo à conclusão, adotaram-se as medidas que fatalmente seriam decretadas nesta Instância. **Julga-se, pois, prejudicada a impetração**, uma vez atingida sua finalidade.

Geraldo Wohlers

Relator